DECRETO Nº 1098 DE 26 DE novembro DE 1979 de 1979.

Aprova a Planta de Valores da Área Urbana da Cidade de Porto Velho e estabelece valores por m2 de área construída como base de cálculo dos Tributos Imobiliários para o exercício de 1980.

O Prefeito do Município de Porto Velho, usando de suas atribuições legais e,

considerando o que dispõe os artigos 33 e 97, parágrafo 2º da Lei nº 5.172, de 25.10.66, observados pela lei Municipal nº 54, de 27.12.73;

considerando ainda o que a Lei Municipal nº 54, de 27 de dezembro de 1973, determina em seus artigos 153, 154, 156 e 163, e artigos 21, 31 e 33 de seu regulamento;

considerando finalmente as conclusões a que chegou a Comissão de Avaliação de Imóveis constituída pela Portaria nº 302/DA/DPe, de 21 de setembro de 1977, conforme documento final de 05.12.78,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovada a Planta de Valores da Área Urbana da Cidade de Porto Velho e tabela correspondente aos valores de edificações por m2 de área construída, de acordo com os padrões de construção que estabelece a base de cálculo dos tributos imobiliários para o exercício de 1980.

Art. 2º - A Planta de Valores a que se refere o artigo anterior corresponde aos parâmetros de avaliação aplicáveis a cada uma das

linhas e áreas de testadas projetadas, partes integrantes deste Decreto.

Art. 3º - Cada uma das linhas de testadas e áreas projetadas constitui, em cada conjunto determinado por uma cor na Planta de Valores, uma área fiscal para efeito de lançamento dos tributos imobiliários.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de avaliação, aplicáveis a cada uma das linhas de testadas e áreas projetadas na Planta de Valores a que se refere o artigo 1º deste Decreto:

I - Metro linear de testada corrigida de lote de terreno urbano;

II - Equipamentos urbanos existentes no logradouro ou linha de testada, de lotes de terrenos de cada área fiscal.

Parágrafo Único - São considerados equipamentos urbanos no inciso II deste artigo:

a) escolas públicas;

b) equipamentos de saúde;

c) pavimentação.

Art. 5º - Ficam estabelecidos os valores básicos do metro linear de testadas corrigidas de terrenos compreendidos dentro da área formada pelo perímetro urbano da cidade de Porto Velho:

a) área fiscal nº 7 - CR$ 24.902,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e dois cruzeiros);

b) área fiscal nº 6 - CR$ 12.451,00 (Doze mil, quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros);

c) área fiscal nº 5 - CR$ 9.338,25 (Nove mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos);

d) área fiscal nº 4 - CR$ 6.225,50 (Seis mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta centavos);

e) área fiscal nº 3 - CR$ 3.112,75 (Três mil, cento e doze cruzeiros e setenta e cinco centavos);

f) área fiscal nº 2 - CR$ 1.556,37 (Hum mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros e trinta e sete centavos);

g) área fiscal nº 1 - CR$ 622,55 (Seiscentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - Aos valores básicos referidos neste artigo ficam acrescidos as seguintes percentagens:

a) 10% (dez por cento) de seus valores se dentro de um raio de 600 (seiscentos) metros existir escola pública ou equipamento de saúde;

b) 20% (vinte por cento) de seus valores se o logradouro for asfaltado;

c) 30% (trinta por cento) de seus valores se o logradouro for pavimentado e existir escola pública ou equipamento de saúde num raio de 600 (seiscentos) metros do imóvel.

Art. 6º - É facultado ao contribuinte, de acordo com o artigo 148, do Código Tributário Nacional (CTN), contestar o valor venal decorrente da tabela estabelecida, para o fim de ser procedida a avaliação administrativa.

Art. 7º - Ficam estabelecidas as delimitações de áreas e linhas de testadas projetadas na Planta de Valores da Área Urbana da Cidade de Porto Velho, cujas testadas de lotes de terrenos terão os valores básicos corrigidos por metro linear de testada corrigida na forma do que dispõe o artigo 5º deste Decreto.

§ 1º - Discriminadas por áreas fiscais, as delimitações das faixas territoriais compreendem suas respectivas áreas e testadas de lotes de terrenos em logradouros limítrofes, conforme projeção correspondente.

§ 2º - Os melhoramentos urbanos considerados no inciso II, do artigo 4º deste Decreto são identificados na Planta de Valores:

a) escola pública, por um sinal laranja aplicado na quadra em que se encontre;

b) equipamento de saúde, por um sinal vermelho, aplicado na quadra em que se encontre;

c) pavimentação, por uma linha verde pontilhada, no logradouro em que exista.

§ 3º - Constituem áreas e linhas de delimitação da área fiscal nº 7:

a) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Pinheiro Machado em sua testada sul, do Rio Madeira até a rua Joaquim Nabuco; por esta pela testada oeste, até a rua Almirante Barroso; por esta pela testada norte até o Rio Madeira; deste ponto pela margem direita do Rio Madeira em sentido norte até encontrar a rua Pinheiro Machado.

§ 4º - Constituem áreas e linhas de delimitação da área fiscal nº 6:

a) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Calama a partir do Rio Madeira pela testada sul até a rua Júlio de Castilho; por esta pela testada oeste até a rua Senador Álvaro Maia; por esta pela testada sul até a Av. Tenreiro Aranha; por esta pela testada oeste até a Av. Benjamin Constant; por esta pela testada sul até a Av. Marechal Deodoro; por esta pela testada oeste até a Av. Pinheiro Machado; por esta pela testada norte até o Rio Madeira; por este pela margem direita até a rua Calama;

b) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Pinheiro Machado da rua Joaquim Nabuco pela testada sul até a Av. Salgado Filho; por esta pela testada oeste até a rua Almirante Barroso; por esta pela testada norte até a rua Joaquim Nabuco; por esta pela testada leste até a rua Pinheiro Machado;

c) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Almirante Barroso a partir do Rio Madeira pela testada sul até a Av. Marechal Deodoro; por esta pela testada oeste até a rua Amazônas; por esta pela testada norte até a Av. Tenreiro Aranha; por esta pela testada oeste até a rua Jacy Paraná; por esta pela testada norte até a Av. 13 de Setembro; por esta pela testada oeste até a rua Raimundo Cantuária; por esta pela testada norte até a rua Cap. Esron de Menezes; por esta pela testada oeste até a rua Alexandre

Guimarães; por esta pela testada norte até o Rio Madeira; por este pela margem direita até a rua Almirante Barroso.

§ 5º - Constituem áreas e linhas de delimitação da área fiscal nº 5:

a) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas: partindo da rua Calama pela Av. Lauro Sodré, em sua testada leste até a rua nº 11 do loteamento "Jardim América"; e por esta, pela testada sul até a rua Calama; deste ponto pela testada sul, até a Av. Brasília; e por esta pela testada oeste até a rua Herbert de Azevedo; por esta pela testada sul até a Av. Getúlio Vargas; por esta pela testada oeste até a rua Quintino Bocaiúva; por esta pela testada sul até a Av. Salgado Filho; por esta pela testada oeste até a Av. Pinheiro Machado; por esta pela testada norte até a Av. Marechal Deodoro; por esta pela testada leste até a Av. Benjamin Constant;por esta pela testada norte até a rua Tenreiro Aranha; por esta pela testada leste até a rua Senador Álvaro Maia; por esta pela testada norte até a rua Júlio de Castilho; por esta pela testada leste até a rua Calama;

b) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Raimundo Cantuária, desde a rua Cap. Esron de Menezes pela testada sul até a rua 13 de Setembro; por esta pela testada leste até a rua Jacy Paraná; por esta pela testada sul até a Av. Tenreiro Aranha; por esta pela testada leste até a rua Amazonas; por esta pela testada sul até a Av. Marechal Deodoro; por esta pela testada - leste até a rua Almirante Barroso; por esta pela testada sul até a Av. Salgado Filho; por esta pela testada oeste até a rua Bolívia;por esta pela testada norte até a Av. Getúlio Vargas; por esta pela testada oeste até a rua Jacy Paraná; por esta pela testada norte até a Av. Brasília; por esta pela testada oeste até a rua Raimundo Cantuária; por esta pela testada norte até a Av. Joaquim Nabuco; por esta pela testada oeste até a rua Alexandre Guimarães; por esta pela testada norte até a rua Cap. Esron de Menezes; por esta pela testada leste até a rua Raimundo Cantuária.

§ 6º - Constituem áreas e linhas de delimitação da área

fiscal nº 4:

a) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Ângelo Cerri do Rio Madeira pela testada sul até a Av. Brasília; por esta pela testada oeste até a rua Calama; por esta pela testada norte até a rua nº 11 do loteamento "Jardim América"; por esta pela testada norte até a rua Lauro Sodré; por esta pela testada oeste até a rua Calama; por esta pela testada norte até o Rio Madeira; por este pela margem direita até a rua Pe. Ângelo Cerri;

b) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Calama pela testada sul desde a Av. Brasília até a Av.Elias Gorayeb; por esta pela testada oeste até a rua Senador Álvaro Maia; por esta pela testada sul até a Av. Pres. Kennedy; por esta pela testada oeste até a rua Raimundo Cantuária; por esta pela testada norte até a Av. Elias Gorayeb; por esta pela testada oeste até a rua Alexandre Guimarães; por esta pela testada norte até a Av. Joaquim Nabuco; por esta pela testada leste até a rua Raimundo Cantuária; por esta pela testada sul até a Av. Brasília; por esta pela testada leste até a rua Jacy Paraná; por esta pela testada sul até a Av. Getúlio Vargas; por esta pela testada oeste até a rua Bolícia; por esta pela testada sul até a Av. Salgado Filho; por esta pela testada leste até a Av. Quintino Bocaiúva; por esta pela testada norte até a Av. Getúlio Vargas; por esta pela testada leste até a rua Herbert de Azevedo; por esta pela testada norte até a Av. Brasília; por esta pela testada leste até a rua Calama;

c) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Alexandre Guimarães, do Rio Madeira pela testada sul até a Av. Marechal Deodoro; por esta pela testada oeste até a rua Rio de Janeiro; por esta pela testada norte até a Av. Tenreiro Aranha; por esta pela testada oeste até a rua Princesa Izabel; por esta pela testada norte até a rua Cap. Esron de Menezes; por esta pela testada oeste até a coordenada 8.99.100; por esta até o Rio Madeira; por este pela margem direita até a rua Alexandre Guimarães.

§ 7º - Constituem áreas e linhas de delimitação da zona fiscal nº 3:

a) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Ângelo Cerri a partir da Av. Brasília pela testada sul até a Av. Guanabara; por esta pela testada oeste até a rua Tabajara; por esta pela testada sul até a Av. Rafael Vaz e Silva; por esta pela testada oeste até a rua Calama; por esta pela testada norte até a Av. Brasília; por esta pela testada leste até a rua Ângelo Cerri;

b) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Alexandre Guimarães a partir da Av. Marechal Deodoro; pela testada sul, até a Av. Elias Gorayeb; por esta pela testada oeste até a BR-364; por esta pela testada norte até a rua Princesa Izabel; por esta pela testada norte até a Av. Salgado Filho; por esta pela testada oeste até a rua São Paulo; por esta pela testada norte até a rua Cap. Esron de Menezes; por esta pela testada norte até a rua Princesa Izabel; por esta pela testada sul até a Av. Tenreiro Aranha;por esta pela testada leste até a rua Rio de Janeiro; por esta pela testada sul até a Av. Marechal Deodoro; por esta pela testada leste até a rua Alexandre Guimarães.

§ 8º - Constituem áreas e linhas de delimitação da zona fiscal nº 2:

a) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pela coordenada 9.003.000,0 a partir do Rio Madeira até a Av. Guanabara; por esta pela testada oeste até a rua Pe. Ângelo Cerri; por esta pela testada norte até o Rio Madeira; por este pela margem direita até encontrar a coordenada 9.003.000,0;

b) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas Pe. Ângelo Cerri pela testada sul a partir da Av.Guanabara até a Av. Miguel Chakiam; por esta pela testada oeste até a rua Calama; por esta pela testada sul até a Av. João Pedro da Rocha; por esta pela testada oeste até a rua Abunã; por esta pela testada sul até a Av. Uruguai; por esta pela testada oeste até a Av. Benjamin Constant por esta pela testada sul até a Av. Buenos Aires; por esta pela testada oeste até a rua Amazonas; por esta pela testada norte até a Av. Uruguai; por esta pela testada oeste até a rua Raimundo Cantuária ; por esta pela testada norte até a Av. João Pedro da Rocha; por esta pela testada oeste até a rua Alexandre Guimarães; por esta pela tes

tada norte até a Av. Miguel Chakiam; por esta pela testada oeste até a BR-364; por esta pela testada norte até a Av. Elias Gorayeb ; por esta pela testada leste até a rua Raimundo Cantuária, por esta pela testada sul até a Av. Pres. John Kennedy; por esta pela testada leste até a rua Senador Álvaro Maia; por esta pela testada norte até a Av. Elias Gorayeb; por esta pela testada leste até a rua Calama; por esta pela testada norte até a rua Rafael Vaz e Silva; por vesta pela testada leste até a rua Tabajara; por esta pela testada norte até a rua Guanabara; por esta pela testada leste até a rua Pe.Ângelo Cerri;

c) todas as quadras compreendidas no perímetro formado pela coordenada 8.999.100,0 a partir da margem direita do Rio Madeira até a Av. São Paulo; por esta pela testada sul até a Av. Salgado Filho; por esta pela testada leste até a rua Princesa Izabel; por esta pela testada sul até a BR-364; por esta pela testada norte até a coordenada 8.998.000,0; por esta até a margem direita do Rio Madeira ; por esta até encontrar a coordenada 8.999.100,0.

§ 9º - Constituem áreas e linhas de delimitação da zona fiscal nº 1, todas as áreas do perímetro urbano não contidas nas zonas 7, 6, 5, 4, 3 e 2.

Art. 8º - A tabela de valores por metro quadrado para as edificações e seus respectivos padrões de construções a que se refere o artigo 1º fica estabelecida da seguinte forma:

§ 1º - Os padrões de construção determinados neste artigo são encontrados por contagem de pontos correspondentes aos parâmetros de avaliação instituídos por este Decreto.

§ 2º - Os padrões de edificações correspondem a:

a) precária, representado pela letra "G", no qual o nº de pontos vai até 18;

b) baixa, representado pela letra "F", nele a contagem de pontos vai de 19 a 30;

c) popular, letra "E" e os pontos vão de 31 a 50;

d) média, letra "D" cujos pontos vão de 51 a 70;

e) boa, letra "C", com número de pontos superior a 70 e até 95;

f) alta, letra "B", cujos pontos ultrapassam 95, até 120;

g) luxo, letra "A", com número de pontos superior a 120.

§ 3º - Os valores por metro quadrado de construção para cada padrão ficam assim determinados:

a) CR$ 250,00 (Duzentos e cinquenta cruzeiros) para o padrão Precária;

b) CR$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros) para o padrão Baixa;

c) CR$ 750,00 (Setecentos e cinquenta cruzeiros) para o padrão Popular;

d) CR$ 1.125,00 (Hum mil, cento e vinte e cinco cruzeiros) para o padrão Média;

e) CR$ 1.625,00 (Hum mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) para o padrão Boa;

f) CR$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos cruzeiros) para o padrão Alta;

g) CR$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) para o padrão Luxo.

§ 4º - Os parâmetros e seus respectivos nºs de pontos atribuídos para a determinação dos padrões de construção compreendem:

a) Estrutura:

- taipa	01 ponto
- madeira/taipa	02 pontos
- alvenaria e taipa	03 pontos
- madeira	05 pontos
- alvenaria e madeira	07 pontos
- alvenaria	10 pontos
- concreto	15 pontos

b) Cobertura:

- palha	01 ponto

- cavaco 02 pontos
- cimento amianto comum ou metálico 03 pontos
- cimento amianto especial 05 pontos
- telha 07 pontos
- laje 10 pontos
- especial 15 pontos

c) Piso:

- terra 0 ponto
- madeira 02 pontos
- tijolo/cimento 04 pontos
- taco/cerâmica 07 pontos
- especial 12 pontos

d) Revestimento externo:

- sem 0 ponto
- reboco 03 pontos
- madeira comum 05 pontos
- madeira trabalhada ou massa corrida 08 pontos
- concreto aparente, tijolo à vista ou especial 12 pontos

e) Revestimento interno:

- sem 0 ponto
- reboco 03 pontos
- madeira comum 05 pontos
- madeira trabalhada ou massa corrida 08 pontos
- painéis especiais ou material cerâmico 12 pontos

f) Forro:

- sem 0 ponto
- madeira comum 02 pontos
- madeira trabalhada 05 pontos
- estuque 09 pontos
- laje 15 pontos

g) Esquadrias de ferro:

- sem 0 ponto
- cantoneiras comuns 04 pontos

- chapas dobradas comuns — 06 pontos
- chapas dobradas em alumínio — 10 pontos
- outra especial — 15 pontos

h) Esquadrias de madeira:
- tábua — 01 ponto
- madeira comercial — 03 pontos
- madeira comercial/especial — 06 pontos
- madeira especial predominante — 10 pontos

i) Instalação elétrica:
- sem — 0 ponto
- aparente — 03 pontos
- semi-embotida — 06 pontos
- embotida — 10 pontos

j) Acabamento externo:
- sem — 0 ponto
- caiação — 02 pontos
- pintura comum — 05 pontos
- pintura lavável ou a óleo — 09 pontos

l) Cozinha:
- com girau, sem pia — 0 ponto
- pia interna simples e s/revestimento — 02 pontos
- pia interna simples c/revestimento — 04 pontos
- pia com acabamento melhorado — 06 pontos
- pia com acabamento melhorado e azulejo até o teto — 12 pontos

m) Instalação sanitária:
- precária — 0 ponto
- incompleta externa — 03 pontos
- incompleta interna ou completa externa — 05 pontos
- completa simples, interna, louça branca, piso comum, meia barra de azulejo — 10 pontos
- completo bom, interna, louça de cor, piso bom ou especial, azulejo até o teto — 18 pontos

n) O número de pontos atribuídos ao parâmetro da letra "m" será multiplicado pela quantidade de banheiros e/ou sanitários existentes na edificação.

o) Os valores fixados no parágrafo 3º deste artigo referem-se às construções novas, devendo as demais serem depreciadas de acordo com o seu estado de conservação a qual incida os seguintes índices depreciativos:

- Boa 0,9
- Regular 0,8
- Ruim 0,5

Art. 9º - Ficam revogados os termos do Decreto nº 964, de 10 de maio de 1978.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENGº FRANCISCO LOPES DE PAIVA
Prefeito Municipal

CONT. HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

ECON. LETÁCIO LUCENA FREITAS
Secretário Municipal da Fazenda